



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.: 0070770-18.2012.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Ministério Público

RECORRIDO: Viktor Joy Tavares Martins

ADVOGADO: Claudius Augusto Lyra Ferreira Cajú (OAB/PB 5.415) e Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4.700)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria é requisito para a pronúncia do acusado. Assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia" - (TJRS - Apelação Crime Nº 70057922767 – Rel. Des. Jayme Weingartner Neto – DJ: 29/05/2014)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público contra a decisão de fls. 141-153, que impronunciou o acusado Viktor Joy Tavares Martins, conhecido por "Joy".

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o apelado, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 23/01/2012, pelas 10h, em uma "Lan House", denominada "Click Housee", localizada na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Rua Cel. Aristarco Pessoa, nº 124, no Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, com *animus necandi*, mediante emprego de arma de fogo, haver assassinado Ronalyson Dantas Barbosa.

Ultimada a instrução, o representante do Ministério Público, em suas razões finais (fls. 131-134), pleiteou a pronúncia do acusado Viktor Joy Tavares Martins, conhecido por "Joy", tendo a defesa, por sua vez, afirmado que não há "provas para sustentar uma acusação" (fls. 137-140).

Em seguida, o juiz *a quo*, com fulcro no art. 414, § único, do Código de Processo Penal, impronunciou o increpado (fls. 141-153).

Irresignado com a decisão vindicada, apelou o representante do *Parquet*, proclamando que o apelado seja submetido ao veredicto dos Mandatários da Sociedade (fls. 160; 163-167).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 170-173), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 180-185).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade (art. 593 do CPP) e adequação (art. 416 do CPP).

O apelante ministerial insurge-se contra a decisão de impronúncia em favor do acusado Viktor Joy Tavares Martins, conhecido por "Joy", sob o argumento de que existem, nos elementos constantes do acervo probatório, indícios de autoria bastantes para a pronúncia, devendo o mérito da questão ser apreciado pelo Sinédrio Popular.

Requer, ainda, o reconhecimento das qualificadoras, "motivo torpe" e "recurso que impossibilitou a defesa da vítima" descritas na prefacial acusatória.

Consoante verifica-se na sentença de impronúncia, o douto magistrado *a quo* considerou inexistentes os indícios suficientes a apontar a participação do réu no crime de homicídio qualificado contra a vítima Ronalyson Dantas Barbosa, descrito na denúncia, aplicando, portanto, a previsão do art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

414 da Lei Adjetiva Penal.

Agiu com acerto o douto magistrado.

Induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir do Laudo Tanatoscópico (fls. 33-36), bem como dos depoimentos carreados durante a instrução.

No entanto, com relação à autoria do crime, não existem indícios suficientes que possam ensejar a pronúncia do réu.

A declarante Suevenny Kercia Dantas Barbosa, disse que seu irmão, antes de morrer, afirmou que o autor dos disparos havia sido o réu.

Não existiram testemunhas presenciais. A versão narrada pela declarante Suevenny Kercia Dantas Barbosa, irmã da vítima, é isolada e só foi colhida na fase policial, já que não foi encontrada para ser ouvida em juízo.

Vejamos trechos da sentença (fls. 149):

“(...) É de se notar, a pretensão punitiva externada nestes autos funda-se, **única e exclusivamente**, no depoimento de **Suevenny Kercia Dantas Barbosa**, irmã da vítima, tomado ainda na **fase policial**, mas **sem confirmação** na fase instrutória preliminar exatamente porque ela não foi localizada para ser intimada. E, me parece um tanto quanto evidente, o testemunho dela não pode – e nem deve – ser levado em consideração, exatamente porque **não** passou pelo **crivo** do **contraditório** na fase judicial. (...)”.

Portanto, tendo em vista que nenhuma testemunha confirmou ter visto o fato, não podemos considerar apenas essa declaração, como indícios suficientes a ensejar a pronúncia do réu.

Assim sendo, ainda que não seja necessário emitir um juízo de mérito nesta fase processual, as provas existentes nos autos mostram-se extremamente frágeis até para a pronúncia.

Para a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, é necessária a prova de existência do crime e indícios de autoria. No caso dos autos, como analisado, não há indicativos de autoria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTIGAÇÃO E APOIO MORAL PELO RÉU. DESPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria é requisito para a pronúncia do acusado. Assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia. 2. No caso vertente, os indícios de autoria não se apresentam suficientes. As testemunhas carreadas dos autos não evidenciam de forma clara que o réu teria instigado o executor dos disparos de arma de fogo a praticar o crime, tampouco prestado apoio moral. RECURSO DESPROVIDO (TJRS - Apelação Crime Nº 70057922767 - Rel. Des. Jayme Weingartner Neto - DJ: 29/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA MANTIDA. Impõe-se a manutenção da sentença de impronúncia quando, não obstante comprovada a materialidade do delito, acham-se ausentes indícios suficientes de autoria, porquanto, não basta apenas vaga possibilidade, suposições ou presunções, sem suporte no contexto probatório, impossível conduzi-lo ao julgamento pelo tribunal do júri. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO - ACr 0235781-13.2006.8.09.0051 - Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria - DJ 07/07/2014)

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Impronúncia de ambos os agentes. Recurso ministerial. Descabimento. Ausência de indícios suficientes da autoria criminosa. Suposições que não implicam na submissão dos réus ao tribunal popular do júri. Manutenção da decisão de impronúncia. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE - ACr 0929319-46.2000.8.06.0001 - Rel^a Des^a Francisca Adelineide Viana - DJ 27/01/2014)

Portanto, ausentes indícios suficientes de autoria, a solução é manter a decisão de impronúncia do réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Conselheiro Des. Carlos Martins Beltrão Filho





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho